



## CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE OS INSTITUTOS DA CESSÃO DE CRÉDITO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

ASSIGNMENT OF CONTRACTUAL POSITION: SIMILARITIES AND DIFFERENCES BETWEEN THE INSTITUTES OF ASSIGNMENT OF CREDIT AND DEBT ASSUMPTION

ROBERTO OLIVEIRA FILHO\* | LETICIA MACHEL LOVO\*\*

### RESUMO

O crédito é fundamental para o acesso as necessidades especiais do homem, tais como moradia, educação e saúde, principalmente para satisfazer a dignidade humana. No Direito Romano, a substituição da posição de devedor e credor era inadmissível, sendo frequentemente utilizada a figura da novação, mediante a delegatio, a expromissio e as ações úteis. Somente a partir do século XIX, o Direito passou a explorar a criação de instrumentos jurídicos que viabilizassem a substituição da posição do credor e do devedor. Dessa forma, a presente pesquisa se propõe a examinar a disciplina da transmissão das obrigações no Direito Civil, através das semelhanças e diferenças entre os institutos da cessão de crédito e da assunção de dívida.

**Palavras-chave:** Obrigações; cessão de crédito; Assunção de dívida; credor; devedor.

### ABSTRACT

Credit is essential for obtaining the special needs of man, such as housing, education and health, and mainly to satisfy human dignity. In Roman Law, the replacement of the position of debtor and creditor was inadmissible, and the figure of novation was frequently used, through delegatio, expromissio and the useful actions. It was only in the 19th century that the Law began to explore the creation of legal instruments that made it possible to replace the position of creditor and debtor. Thus, this research focus on the examination of the discipline of transmission of obligations in Civil Law, through the similarities and differences between the institutes of credit assignment and debt assumption.

**Keywords:** Obligations; credit assignment; debt assumption; creditor; debtor.

\* Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. L.L.M. em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Contratual pela Universidade Pontifícia de Salamanca. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Advogado.

*robertoofadv@gmail.com*

\*\* Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Universidade de Franca. Advogada.

*leticiamlovo@gmail.com*

Recebido em 17-6-2021 | Aprovado em 10-11-2021



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO; 2. DAS MODALIDADES DE CESSÃO DE CRÉDITO; 3. DOS REQUISITOS DE VALIDADE E DA FORMA DA CESSÃO; 4. DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE; 5. DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA; 6. DISTINÇÃO ENTRE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E NOVAÇÃO; 7. DAS FORMAS DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA; 8. DOS EFEITOS E DAS GARANTIAS DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## ■ INTRODUÇÃO

A transmissão das obrigações pode ocorrer através da cessão de crédito, da assunção de dívida, do endosso, da cessão de contrato e com a tradição manual do título da dívida.

O Direito Romano, em qualquer de suas fases, não admitia a transmissão das obrigações, seja por cessão de crédito ou assunção de dívida e muito menos por endosso. Na prática a transmissão das obrigações ocorria de modo indireto, sendo frequentemente utilizada a figura da novação, seja mediante a *delegatio* ou mesmo a *expromissio*, bem como outros institutos tais como a procuração em causa própria ou mesmo a concessão das ações úteis.<sup>1</sup>

A procuração em causa própria teve origem no Direito clássico em meados do século II a. C. ao final do século III d. C., na qual o credor, ao acionar, nomeava um procurador para agir em juízo, recebendo a dívida, sem a obrigação de prestar contas. A dispensa da prestação de contas dava a segurança que o cessionário necessitava.<sup>2</sup>

Foi com o sistema da concessão das *actio utilis* (ações úteis), nascido no século II d. C. e aprimorado no século IV, que surgiu no Direito Romano algo muito semelhante à moderna cessão de crédito. Através desse sistema, o credor transferia ao “cessionário” o direito de acionar o devedor. O “cessionário”, por razões de utilidade prática (*utilitatis causa*, daí o nome ações úteis), agia em seu próprio nome, em vez de agir representando o credor, na condição de procurador.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Nesse sentido Cf: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 248; RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 92; FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 496; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, jun. 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>2</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, jun. 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>3</sup> De acordo com Menezes Leitão: “Efectivamente, a sucessiva concessão das acciones utiles ao adquirente do crédito leva a que, após a extinção daquele conceito, a situação do cessionário pudesse ser vista como titular de um verdadeiro direito sobre o devedor, ocorrendo assim uma efectiva transmissão do crédito, de que a denuntiatio passa a ser considerada como um simples anúncio, que produzia que o devedor deixasse de ficar liberado com o pagamento do cedente” MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Cessão de créditos*. Coimbra: Almedina. 2005. p. 31.

O devedor, uma vez notificado, só seria liberado de sua obrigação com o pagamento a esse “cessionário”. Entretanto, este instituto não pode ser chamado de cessão de crédito, como é entendido atualmente, mas dele muito se aproxima.<sup>4</sup>

Em relação à assunção de dívida, tampouco era admitida por meio direto, tal como ocorre nos dias atuais. Em todas as fases do Direito Romano não se a concebeu, a não ser pelos meios indiretos tais como a novação subjetiva passiva e a procuração em causa própria, concedida pelo devedor a quem fosse assumir o débito. Em ambos os casos, era necessária a anuência do credor.<sup>5</sup>

Por sua vez, há um consenso na afirmação de que o crédito representa um dos fatores mais relevantes do desenvolvimento sócio-econômico de uma nação. O emprego do crédito, já observava a doutrina clássica<sup>6</sup>, potencializa a utilização do capital e de riquezas e o seu custo determina a quantidade de investimento na produção, a capacidade de geração de empregos e a medida do consumo de bens das mais variadas naturezas.<sup>7</sup>

Tem-se, assim, que o crédito funciona como um importante instrumento de acesso aos bens materiais que, em uma palavra, possibilitam à pessoa satisfazer suas necessidades existenciais, tais como moradia, educação e saúde, em face da insuficiência do Estado, e assim desfrutar de uma vida digna.<sup>8</sup>

A partir do desenvolvimento das relações econômicas, notadamente durante o século XIX, o Direito passou a atentar para a criação de instrumentos jurídicos que viabilizassem a

<sup>4</sup> Explica Pontes de Miranda que: “[...] o outorgado podia impedir que o devedor pagasse, com eficácia liberatória, ao outorgante, desde que houvesse a denuntiatio do que se passou. Chegou-se quase à concepção da cessão de crédito, que é construção do direito comum. A ‘notificação’ segundo o art. 1.069 do Código Civil tem raízes na denuntiatio dos textos de Alexandre Severo e de Gordiano, mas a eficácia, hoje, é eficácia da cessão, estendida ao terceiro; no direito romano pós-clássico, apenas era eficácia do mandato em causa própria, ou do exercício da ação útil”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 249.

<sup>5</sup> “[...] o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo; mais tarde, a partir da lei Poetelia Papiria (326 a.C.), passou a ser um vínculo jurídico (isto é, imaterial, respondendo, então, pelo débito, não mais o corpo do devedor, mas seu patrimônio [...]) A obrigação, em consequência, deixa de vincular o corpo do devedor ao credor. A partir de então não mais deveria haver a impossibilidade de transmissão de crédito ou débito. No entanto, o Direito romano, em todas as suas fases de evolução, conservou teoricamente o princípio da intransmissibilidade do crédito e do débito. Na prática, porém, alcançaram-se, economicamente, os resultados da transmissão por meios indiretos” (ex. novação). MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. v. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 382.

<sup>6</sup> RIPERT, Georges. *Aspects juridiques du capitalisme moderne*. Paris, Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1951. p. 132.134.

<sup>7</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Cessão de créditos*. Coimbra: Almedina. 2005. p. 129.

<sup>8</sup> A doutrina atual não se cansa de salientar a importantíssima função do crédito, valendo citar o bem resumido pensamento de Giuseppe Auletta e Niccolò Salanitro: “*Dal punto di vista economico, è noto che la economia moderna si fonda largamente sul credito. La maggior parte dei produttori, infatti, per potere collocare il maggior numero di beni prodotti, li vendono a credito; a loro volta, gli stessi produttori hanno bisogno di ricostituire i loro capitali in moneta, per potere riprendere il ciclo di produzione: perciò in tanto possono vendere a credito i prodotti, in quanto riescono a cedere ad altri (di solito: le banche) i crediti verso la clientela. In linea generale può affermarsi che chi há bisogno di credito l’ottiene tanto più largamente quanto più il creditore è sicuro di potere, sempre che voglia, cedere ad altri il suo credito e realizzarne così il valori in denaro*” AULETTA, Giuseppe; SALANITRO, Niccolò. *Diritto Commerciale*. 20. Ed. Milano: Giuffrè, 2015. p. 305.

substituição da posição do credor e do devedor.<sup>9</sup> Logo, o que era inadmissível em tempos longínquos, em virtude do caráter personalíssimo da obrigação<sup>10</sup>, passou a ser fundamental para o melhor aproveitamento do crédito, permitindo sua utilização por um maior número de sujeitos, a um só tempo.

Hodiernamente, o Código Civil contém treze artigos para reger a matéria da cessão de crédito e cinco a respeito da assunção de dívida. Ao disciplinar os referidos institutos, emergem pontos dignos de elogios, bem como outros que são merecedores das mais variadas críticas. Tratam-se de normas que tem por objeto, primariamente, o acordo de transmissão e a extensão da eficácia translativa do crédito (bem como das demais etapas, suplementares, da cadeia), visto que as normas relativas ao negócio basal são extraídas do regramento próprio dos respectivos negócios.

À vista do que foi dito nestas notas introdutórias, o escopo deste estudo inicialmente consiste na análise da disciplina da transmissão das obrigações no Código Civil, através da comparação entre os institutos da cessão de crédito e da assunção de dívida, para posteriormente especificar as suas semelhanças e diferenças, razão pela qual é justificada a dupla previsão de transmissibilidade das obrigações no Código Civil.

Superada a parte introdutória do presente estudo, passa-se a uma breve exposição dos procedimentos metodológicos utilizados no desenvolvimento desta pesquisa. Diante da complexidade do assunto, revela-se necessário a escolha de mais de um método para o desenvolvimento da pesquisa jurídica. A metodologia, para Maria Hemília Fonseca<sup>11</sup>, corresponde a um conjunto de condições necessárias para que o trabalho científico tenha uma direção lógica para ser analisado de forma crítica por outro leitor.

---

<sup>9</sup> Referindo-se à cessão de crédito, sustentava Clóvis Beviláqua que se tratava de “instituto relativamente moderno, estranho aos romanos, para os quais a rigorosa personalidade do vínculo obrigacional não permitia a transmissão dos direitos creditórios por ato entre vivos. Hoje a doutrina está, definitivamente, formada, e os modernos Códigos Civis, o alemão, o suíço das obrigações, e o nosso, deram à transferência dos créditos o seu lugar próprio, na parte geral das obrigações, para acentuar a sua generalidade, e fixaram os seus caracteres dominantes” BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paulo de Azevedo, 1958. p. 180.

<sup>10</sup> A respeito da natureza *intuitu personae* da obrigação, oportuno se faz citar as palavras de Lacerda de Almeida: “a par da transformação do conceito fundamental da obrigação em Direito Romano, uma escravidão do devedor é á divida, divida tão ligada com elle, tão pessoal, tão inseparavel delle devedor, que chegaram os medievaes a compará-la á lepra adherente ao corpo do leproso e que se lhe não pode arrancar nem tirar sem o proprio corpo: *ejus ossibus adhaeret ut lepra cuti*”. LARCEDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Dos effeitos das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934, p. 361.

<sup>11</sup> FONSECA, Maria Hemília. *Curso de metodologia na elaboração de trabalhos acadêmicos*. – Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna, 2009. p. 3.

Dessa forma, além dos métodos lógicos, quais sejam o indutivo<sup>12</sup> e o dedutivo<sup>13</sup>, privilegiarão esta pesquisa os métodos histórico<sup>14</sup> e comparativo<sup>15</sup>.

## 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO

Conforme pontuado por Orlando Gomes<sup>16</sup>, a cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional. De acordo com o referido professor, trata-se de negócio jurídico bilateral, aperfeiçoado mediante um contrato, não bastando mera declaração de quem pretende transferir o crédito, mas sim a complementação dessa declaração pela aceitação da pessoa a quem se deseja ceder o direito, ainda que tacitamente.

Por sua vez, o conceito mais detalhado de cessão de crédito foi apresentado no direito brasileiro originalmente por Pontes de Miranda:

A cessão de crédito é negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e outrem. À base dêle pode haver negócio jurídico, porém a cessão de crédito independe dêle, ou da sua existência. A manifestação de vontade é elemento de acordo de transmissão, e esse acordo semelhante ao acordo de transmissão da propriedade imobiliária ou mobiliária, opera a transmissão sem precisar de qualquer outro elemento (e.g., na transferência da propriedade imobiliária, o registro; na transferência da propriedade mobiliária, a tradição, ou outro ato, inclusive registro).<sup>17</sup>

É possível observar que do conceito de cessão de crédito emerge a razão que torna possível afirmar que são partes desse negócio jurídico exclusivamente o credor no papel de

<sup>12</sup> O método indutivo consiste em um processo mental que parte de dados particulares suficientemente provados, dos quais infere-se uma verdade universal contida nos dados examinados. BARROS, Aidil Jesus da Silveira; SILVEIRA BARROS, Neide Aparecida de Souza Leheld. *Fundamentos de metodologia científica*. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 76.

<sup>13</sup> A dedução é o método pelo qual os resultados são obtidos de forma inversa à indução. É o caminho das conseqüências, decorrente de uma cadeia de raciocínios em conexão descendente, partindo do conhecimento geral para o particular, chegando-se assim a conclusão. A lógica deste método se faz da causa para o efeito. ANDRADE, Maria Margarida de. *Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 25.

<sup>14</sup> O método histórico parte do princípio de que a atual estrutura da vida social, seus costumes e instituições têm origem no passado, sendo importante a realização de uma pesquisa sobre suas raízes de modo a compreender sua natureza e função. Com efeito, o método histórico consiste na investigação de acontecimentos e processos do passado para verificar sua influência no cenário social atual. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 88-89.

<sup>15</sup> É o método básico e indispensável na procura de regularidades ou leis. Exige a visão externa e o uso da linguagem de dados da comunidade científica, pois é inútil comparar coisas incomparáveis, exigindo a identificação de condições limites, além combinar com o método histórico. MILLER JR, Tom Oliver. *Métodos e técnicas de pesquisa nas ciências antropológicas*. Natal: Editora da UFRN, 1991. p. 16.

<sup>16</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 205.

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 268.

cedente e o terceiro aceitante que figura como cessionário, sem a intervenção do devedor, o qual permanece à margem do referido negócio.<sup>18</sup>

Por sua vez, a marginalidade do devedor é, no entanto, relativa. O fato de ele não participar da cessão de crédito não permite induzir que sua realização seja concluída e produza os efeitos intencionados sem que o devedor ao menos esteja ciente da transmissão pretendida.<sup>19</sup> Essa regra, atualmente prevista no art. 290 do Código Civil é antiga, estando antes disposta no art. 1.069, do Código Civil de 1916<sup>20</sup>.

Malgrado seja bilateral, a cessão de crédito não constitui um contrato típico porquanto carece de identidade própria. Por tal razão, não deve ser interpretada como um contrato novo, produzindo apenas alterações subjetivas na relação jurídica a que se refere, sem a criação de novas obrigações.<sup>21</sup> Daí, revelam-se as diferenças entre a cessão de crédito, sub-rogação, e novação, institutos que *prima facie* se parecem.

Na sub-rogação, o vínculo obrigacional antigo não se desfaz, sendo o credor primitivo substituído por um novo, que realizará o pagamento no lugar do devedor, sub-rogando-se em todos os direitos do antigo credor.<sup>22</sup> Vale ressaltar o fato que o credor antigo teve o seu direito satisfeito pelo sub-rogatário e o devedor continua com a mesma obrigação, devendo pagar o novo credor.

Na novação, o vínculo antigo é desfeito, criando-se novo vínculo obrigacional, sem que haja pagamento, isto é, sem que haja satisfação do direito do credor. Não se trata apenas uma

---

<sup>18</sup> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da dispensa da anuência do devedor a fim de que a cessão produza seus efeitos. Nesse sentido é o teor do recurso ordinário em mandado de segurança nº 12735: I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor." Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor, tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade. II - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." (Súmula 213/STJ). (STJ. RMS 12.735/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma. Dj 23/09/2002).

<sup>19</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 283-284; SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 327-328.

<sup>20</sup> A respeito do art. 1.069 do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua assim ponderava: "Em relação ao cedente e ao cessionário, a cessão produz os seus efeitos, desde que é celebrada. Mas, em relação ao devedor, não pode ela ter eficácia, senão depois que este a conhece. Se assim não fosse, seria o devedor prejudicado; porque, na ignorância de estar o crédito transferido, poderia pagar ao credor originário, e esse pagamento feito de boa fé seria considerado inoperante. Ou o prejudicado seria o cessionário, se tal pagamento se considerasse eficaz. O conhecimento da cessão é feito ao devedor pela notificação, que pode ser judicial ou extra-judicial. Esta última não tem forma estabelecida na lei, mas não basta a declaração verbal, pois há necessidade de fixar-se o tempo da cessão. Qualquer dos interessados, cedente ou cessionário, pode fazê-la." BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paulo de Azevedo, 1958. p. 183.

<sup>21</sup> Nesse sentido Cf: FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 497; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 281; RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 96-97.

<sup>22</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 343.

transformação na presente obrigação, visto que tal fenômeno cria uma nova obrigação que substitui a antiga.<sup>23</sup>

Por conseguinte, é possível observar que a cessão de crédito tem em comum com a sub-rogação<sup>24</sup> a manutenção do vínculo antigo, que não se rompe, e com a novação, a inexistência de pagamento. O que ocorre é que o credor cedente transfere ao cessionário os seus direitos, acrescidos de todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário (art. 287, CC)<sup>25</sup>. Tem-se, assim, que o vínculo original é deslocado da pessoa do cedente para o cessionário sem que haja pagamento.

Exemplo de cessão de crédito é a deixa testamentária, hipótese prevista no art. 1.918 do Código Civil, na qual o cedente lega em seu testamento seu direito de crédito ao cessionário.<sup>26</sup> Da mesma forma, são cessíveis o exercício do usufruto (art. 1.393, CC); o direito de haver reparação do dano causado pelo delito; os alugueis vincendos de um prédio, cuja percepção constitui direito de fundo econômico; as indenizações que não possuam natureza alimentar, tais como despesas hospitalares e de tratamento médico.<sup>27</sup>

Em regra, os créditos podem ser objeto de cessão, visto que a negociabilidade é a regra em matéria de direitos patrimoniais pessoais, enquanto a exceção é a incedibilidade. Como normas de exceção, os dispositivos que proíbem a cessão de crédito devem ser interpretados restritivamente, conforme regra basilar de hermenêutica.<sup>28</sup>

Noutro giro, existem determinados tipos de crédito cuja cessão é proibida por lei, tais como as relações jurídicas estritamente pessoais, que envolvem direitos inerentes à própria pessoa do titular, como os direitos da personalidade (art. 11, CC); a obrigação de fazer, quando infungível a prestação (art. 247, CC); o direito de preempção (art. 520, CC); a obrigação originada da ingratidão do donatário (art. 560, CC); a do locador de serviços (art. 605, CC); a do mandato, salvo se existir cláusula de substabelecimento (art. 682, II, CC); o usufruto, exceto na hipótese prevista no art. 1.393 do Código Civil; o crédito do devedor com falência decretada (art. 103 da Lei 11.101/05); o crédito alimentar (art. 1.707, CC); o crédito do pupilo ao tutor (art. 1.749, inciso III do CC); o crédito do curatelado ao curador (art. 1.774, CC); o benefício da gratuidade judiciária, salvo requerimento e deferimento expressos (art. 99, § 6º, CPC); o

<sup>23</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 351.

<sup>24</sup> Cumpre salientar que a cessão de crédito se distingue da sub-rogação legal porque na cessão, o caráter especulativo é elementar, ao passo que na sub-rogação legal inexistente propósito de lucro, porquanto o sub-rogado, nos termos do art. 350 do Código Civil, não pode exercer os direitos e ações do credor além dos limites de seu desembolso. Nesse sentido, Cf: RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 92.

<sup>25</sup> A cessão dos acessórios de um crédito é caso de cessão legal, na qual aplica-se a máxima *accessorium sequitur suum principale* (princípio da gravitação jurídica). Nesse sentido Cf: TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 282.

<sup>26</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 498.

<sup>27</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 280.

<sup>28</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord). *Direito civil: obrigações*. (Coleção doutrina, processos e procedimentos). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 422.

crédito trabalhista.<sup>29</sup> Por fim, não pode ser cedido o crédito por convenção das partes, através de *pacto de non cedendo* (art. 286, CC).

## 2. DAS MODALIDADES DE CESSÃO DE CRÉDITO

O Código Civil admite algumas espécies de cessão de crédito, que variam de acordo com a sua origem; com a obrigação gerada; com a extinção da obrigação; com a responsabilidade do cedente, bem como a sua extensão.

Primeiramente, quanto à origem, a cessão de crédito pode ser classificada como cessão legal ou necessária, ou seja, que decorre da norma jurídica. São casos de cessão legal a sub-rogação legal, prevista no art. 346 do Código Civil e a cessão dos acessórios da obrigação (multa, cláusula penal, juros e garantias pessoais e reais), em consequência da dívida principal nos termos do art. 287 do diploma civil.

Outra espécie de cessão é a judicial, proveniente de uma decisão judicial em um processo, como a decisão em que é atribuído a um herdeiro um crédito do falecido; a adjudicação em ação divisória; a sentença condenatória que supre a declaração de cessão de quem era obrigado a fazê-la e não o fez.<sup>30</sup>

Por sua vez, tem-se a cessão convencional, que é a mais trivial das modalidades apresentadas e consiste na cessão decorrente de acordo firmado entre cedente e cessionário por instrumento negocial.

Relativamente à extensão, a cessão de crédito pode ser total, situação em que o cedente transfere todo o crédito da relação obrigacional ou parcial, na qual o cedente retém parte do crédito consigo.

Em se tratando das obrigações geradas, a cessão de crédito pode ser gratuita ou onerosa, sendo essas características decisivas para a fixação do regime de responsabilidade do cedente. A cessão gratuita se assemelha ao contrato de doação, pela inexistência de uma contraprestação. Nesse aspecto, a cessão gratuita também quase se confunde com o pagamento com sub-rogação. Entretanto, vale lembrar que a cessão de crédito é uma forma de transferência de obrigação, ao passo que a sub-rogação é uma forma de pagamento indireto.

Por sua vez, a cessão a título oneroso se assemelha ao contrato de compra e venda por haver a presença de uma contraprestação. Exemplo de cessão onerosa é o ocorre nos

<sup>29</sup> EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INVALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A cessão de créditos trabalhistas é inválida. Trata-se de crédito de natureza alimentar, não cabendo cessão a terceiros estranhos à relação trabalhista pactuada entre as partes. O juízo trabalhista é competente para determinar a invalidade da cessão de créditos trabalhistas. (TRT 4ª Região. Seção Especializada em Execução, 0006600-49.2001.5.04.0201 AP, em 16/12/2019, Des. Lucia Ehrenbrink).

<sup>30</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 281.

contratos de *factoring*, nos quais o cedente transmite o seu crédito ao cessionário por preço mais baixo.<sup>31</sup>

Quanto à extinção da obrigação, a cessão pode ser *pro soluto*, conferindo plena e imediata quitação do débito do cedente para com o cessionário, exonerando, portanto, o cedente. Tal espécie de cessão constitui a regra geral da cessão de crédito.

Na cessão *pro solvendo*, a transferência do crédito é feita com o intuito de extinguir a obrigação apenas quando o crédito for efetivamente cobrado. Tal modalidade de cessão é geralmente usada como garantia de pagamento e deve ser prevista pelas partes, visto que o cedente é responsável pela solvência do cedido (art. 296, CC).<sup>32</sup>

### 3. DOS REQUISITOS DE VALIDADE E DA FORMA DA CESSÃO

Inicialmente, os requisitos de validade da cessão de crédito são essencialmente os mesmos que cancelam como válidos qualquer negócio jurídico nos termos do art. 104 do Código Civil, tais como plena capacidade civil do cedente e cessionário; o objeto da cessão, ou seja, o crédito cedido, que deve ser material e juridicamente possível.

Quanto à forma, em regra a cessão é livre, sendo admitida por instrumento público ou particular, podendo até mesmo ser verbal. No entanto, há casos em que a forma é essencial para que a cessão seja válida conforme será demonstrado.

O art. 286 do Código Civil assim dispõe: “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula

<sup>31</sup> “O contrato de faturização ou *factoring* é aquele em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante pagamento de uma remuneração”. MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. v. 3. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 559.

<sup>32</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 289; FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 498. No mesmo sentido é o entendimento do TJSP: AÇÃO MONITÓRIA – Sentença de procedência – Irresignação das requeridas – Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeição – Razões recursais que impugnam os fundamentos da sentença – Falta de interesse de agir – Exame da condição da ação que tem esteio no relato fático exposto na exordial, conforme a teoria da asserção, adotada pelo C. STJ - Procedimento monitorio mostra-se cabível para a cobrança de dívida embasada em contrato de cessão de crédito firmado entre as partes, com espeque em violação de cláusulas contratuais – Mérito – A análise da prova documental acostada aos autos revela a frustração do pagamento do crédito cedido, razão pela qual, à luz da responsabilidade assumida pelas requeridas, quanto ao adimplemento dos créditos transmitidos (art. 296, do CC), é de rigor a condenação das rés pelo pagamento do montante indicado na exordial – Além disso, nota-se o descumprimento do dever de informar, decorrente da função supletiva ínsita à boa-fé objetiva, caracterizando espécie de inadimplemento (enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil), uma vez que não há elementos de que o requerente (cessionário) estava ciente do risco de excussão dos créditos cedidos. Neste sentido, verifica-se o percentual reduzido de deságio, aplicado nos contratos de cessão de crédito - Observa-se, ademais, a frustração da justa expectativa do cessionário, visto que havia diminuto intervalo entre a cessão e os vencimentos dos créditos, razão pela qual se inferia o provável pagamento pela devedora – Irrelevância da discussão acerca de má-fé das rés e ocorrência de enriquecimento sem causa da cessionária – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Ap. Cível 1059766-94.2019.8.26.0100. Rel. Des. Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020) (grifo nosso).

proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

Da leitura do dispositivo é possível extrair algumas regras importantes a respeito da cessão de crédito.

A primeira delas é que não se admite a cessão de crédito em alguns casos, conforme demonstrado no tópico anterior. Em segundo lugar, tem-se que a impossibilidade da cessão, como já exposto, pode constar de cláusula proibitiva, gerando obrigação incessível, de sorte que tal previsão não prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, em virtude da aplicação do princípio da função social do contrato, que limita a autonomia privada em sua eficácia interna (vide art. 421 e § único do art. 2.035, CC).

A cláusula de inaccessibilidade não pode ser oposta ao cessionário de boa-fé se não constar do instrumento obrigacional, o que se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva, que pode ser retirado da análise do § 2º do art. 167 do Código Civil, que dispõe sobre a inoponibilidade do ato simulado em relação ao terceiro de boa-fé.<sup>33</sup>

Em regra, a cessão de crédito possui eficácia *inter partes*. A eficácia perante terceiros somente será eficaz se a cessão for celebrada mediante instrumento público ou por instrumento particular que contenha as formalidades previstas no parágrafo 1º do art. 654 do Código Civil, tal como dispõe o art. 288 do referido diploma.

Dessa forma, cumpre aduzir que os requisitos para que a cessão de crédito celebrada por instrumento particular tenha eficácia *erga omnes* são os mesmos que os previstos para o mandato, quais sejam: a) a indicação do lugar em que é celebrado; b) qualificação do cedente, do cessionário e do cedido; c) data e objeto da cessão; d) a designação e extensão do direito cedido.

Para a oponibilidade *erga omnes* da cessão, o art. 127, inciso I, e o art. 129, alínea 9ª da Lei nº 6.015/73, determinam a transcrição e registro do ato no Registro de Títulos e Documentos, medida que vem sendo igualmente exigida pelos Tribunais:

CESSÃO. Instrumento particular. Falta de registro. Ineficácia. É ineficaz em relação a terceiros a cessão feita por instrumento particular, sem registro (art. 1067 do CCivil). Precedente. Recurso conhecido e provido.<sup>34</sup>

Com efeito, nos termos do art. 215 do Código Civil, as cessões de crédito operadas mediante instrumento público constituem prova plena e produzem todos os efeitos jurídicos sem dependência de registro.<sup>35</sup>

No tocante ao cessionário de crédito hipotecário, este tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel, para guardar seus direitos (art. 289, CC). A referida regra pode

<sup>33</sup> Confirmando que a boa-fé é preceito de ordem pública, o Enunciado 363, aprovado na IV Jornada de Direito Civil assim preve: Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação.

<sup>34</sup> STJ - REsp 422.927/RO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 267.

<sup>35</sup> LARCEDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Dos efeitos das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934, p. 370.

ser aplicada por analogia à sub-rogação legal que se opera em favor do adquirente de imóvel hipotecado, que paga ao credor hipotecário, nos termos do art. 346, inciso II do Código Civil.<sup>36</sup>

Conforme dito anteriormente, a validade da cessão de crédito dispensa a concordância ou a participação do devedor. Entretanto, dispõe o art. 290 do Código Civil que a cessão não terá eficácia se o devedor não for notificado.<sup>37</sup>

A notificação não exige formalidade específica e pode ser judicial ou extrajudicial. Qualquer dos intervenientes, cedente ou cessionário é apto para realizá-la. Se o devedor for incapaz, a notificação deverá ser feita ao seu representante legal. Da mesma forma, se a obrigação for solidária, todos os codevedores devem ser notificados.<sup>38</sup>

O referido dispositivo também admite a hipótese de notificação presumida, na qual o devedor, em escrito público ou particular, reconhece a cessão efetuada. Aliás, após a notificação presumida, não poderá o devedor alegar que não a fez, em decorrência do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda a prática de condutas contraditórias, decorrente da boa-fé objetiva.<sup>39</sup>

Por sua vez, à luz do art. 292 do Código Civil, fica desobrigado o devedor que antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, visto que inexistente prazo legal para a notificação.<sup>40</sup> Caso haja mais de uma cessão notificada, o devedor deverá pagar àquele que lhe apresentar o título de cessão ou da obrigação cedida. Na hipótese de o crédito ser oriundo de escritura pública, a notificação decorrente dele terá prioridade.<sup>41</sup>

Na sequência, o art. 293 permite ao cessionário o exercício dos atos conservatórios do direito cedido, mesmo sem o conhecimento do devedor a respeito da cessão. Logo, a ausência de notificação do devedor não impede o cessionário que promova medidas no sentido de conservar o seu crédito, tais como a ação de cobrança ou a execução por quantia certa.<sup>42</sup>

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 283.

<sup>37</sup> Cessão. Transação. Código Civil, arts. 1.069 e 1.071. A falta de notificação ao devedor de que houve cessão conduz a que essa não lhe seja oponível, sendo válido e eficaz o pagamento que efetuar ao cedente, primitivo credor. O mesmo, entretanto, não ocorre com a transação. (STJ, REsp n. 235.642. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Dj. 10.12.1999).

<sup>38</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 284.

<sup>39</sup> A esse respeito, oportuno se faz mencionar o Enunciado 362, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

<sup>40</sup> Nesse sentido, oportuno se faz citar a elucidativa lição do professor Carlos Alberto Dabus Maluf: “Não tendo sido notificado, a cessão é inexistente para o devedor, e, assim, em atenção à sua boa-fé, válido se tornará o pagamento que venha a efetuar ao cedente. Mas não se desobrigará se a este pagar, depois de cientificado da cessão”. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 285.

<sup>41</sup> Nesse sentido Cf: BDINE JR. Hamid Charaf. Comentário ao art. 292 do código civil. In: PELUSO, César (Coord). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010. p. 253.

<sup>42</sup> A esse respeito, cumpre trazer a lume as considerações de Mário Luiz Delgado: “A notificação do devedor é requisito de eficácia do ato, quanto a ele, devedor. Mas não impede o cessionário de se investir em todos os direitos relativos ao crédito cedido, podendo não só praticar os atos conservatórios, mas todos os demais atos inerentes ao domínio, inclusive ceder o crédito a outrem. A cessão de crédito produz efeitos imediatamente nas relações entre cedente e cessionário. Assim, todas as prerrogativas que eram do cedente passam de logo ao cessionário. Apenas a eficácia do ato frente ao devedor fica dependente da notificação”. DELGADO, Mário Luiz.

Da mesma forma, com respaldo no art. 294 do Código Civil, pode o devedor opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente, ou seja, as defesas do cedido que são oponíveis contra o cedente podem igualmente ser opostas contra o cessionário, como é o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial, da prescrição de dívida, nulidade relativa por erro, dolo, bem como os demais vícios que, por sua natureza, maculam o negócio.

O devedor que, uma vez notificado, nada opõe à cessão feita pelo cedente a terceiros dos seus direitos não poderá opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão era cabível contra o cedente. Entretanto, se o devedor não foi notificado, a compensação do crédito poderá ser oposta ao cessionário (art. 377, CC).<sup>43</sup>

Caso ocorram várias cessões do mesmo crédito, prevalecerá a que se completar com a tradição do título de crédito cedido (art. 291, CC). A título de exemplo, se “A”, maliciosamente ceder o mesmo crédito para “B”, “C” e “D”, entregando ao último o título original que representa a dívida, “D” será o novo credor, devendo o cedido a ele pagar, caso ele apresente o referido documento.<sup>44</sup>

Nessa hipótese, se a cessão for onerosa, poderão “B” e “C” insurgir-se contra “A” com fundamento nas regras aplicáveis ao enriquecimento sem causa (arts. 884 à 886, CC).

Lado outro, se nenhum dos cessionários se apresentar com o título da dívida, poderá o devedor se socorrer da ação consignatória para satisfazer a obrigação, nos termos do inciso IV do art. 335 do Código Civil.<sup>45</sup>

---

Comentário ao art. 293. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Código civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 275.

<sup>43</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 287. No mesmo sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência: Agravo de Instrumento. Execução por Título Extrajudicial. Notas promissórias. Compensação de créditos e débitos das partes reconhecida. Invocada necessidade de intimação para embargar. Alegada impropriedade da decisão, por não possuir mais a executada o título compensado, transferido a terceiro. Pretendida impossibilidade de compensação. Desacolhimento. Apelo não conheável no primeiro aspecto, por inexistência de dedução e decisão a respeito em primeiro grau. Oposição da devedora, exequente, à cessão realizada, notificando, oportunamente, cedente e cessionário para a compensação. Efeitos da transmissão do título não atingindo. Direito da devedora obrigando a cessionária. Inteligência dos arts. 290, 294 e 368 do C.C. Recurso parcialmente conhecido e improvido. Para que créditos sejam compensados, por lei, convenção ou judicialmente, o diploma civil estabelece como pressuposto essencial a existência de reciprocidade, vale dizer, que as partes em questão sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras, uma da outra. Esta regra da identidade de sujeitos, credores e devedores recíprocos, porém, resta mitigada pelo artigo 290 do Código Civil, prescrevendo que a cessão de crédito não terá eficácia em relação ao devedor se este não for notificado dela, tendo-se a notificação como suprida se ele, por escrito público ou particular, declarar-se ciente da mesma. Também a mitiga o artigo 294 dizendo que o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, as quais tinha ao tempo da cessão, oportunidade em que pode deduzir sua pretensão de compensar, ficando o cessionário obrigado a respeitar tal direito” (TJSP. Ag. In. 991090185375, Rel. Des. Vieira de Moraes, Dj. 13/05/2010).

<sup>44</sup> BDINE JR. Hamid Charaf. Comentário ao art. 292 do código civil. In: PELUSO, César (Coord). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010. p. 253; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 283.

<sup>45</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 286.

#### 4. DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE

Quem cede crédito seu a terceiro não tem, à primeira vista, qualquer responsabilidade que não seja a própria existência e validade do crédito. Não responde, pois, o cedente pelo inadimplemento ou insolvência do devedor.

Por sua vez, na cessão a título oneroso, o cedente, nos termos dos arts. 295 a 297 do Código Civil será responsável pela existência e legitimidade do crédito, enquanto na cessão a título gratuito, tal responsabilidade apenas lhe será oponível uma vez provada a sua má-fé (art. 295). É possível observar que a intenção do legislador nessa hipótese é coibir o enriquecimento sem causa do cedente, que poderia ocorrer, por exemplo, nos casos de inexistência ou vício de nulidade do título ou do vínculo obrigacional anterior, ou ainda caso tenha ele sido extinto por fato anterior à cessão.

Em qualquer dessas hipóteses, ainda que o título da cessão seja omissivo, o cedente será responsável. A garantia legal somente desaparece quando o cessionário está ciente dos riscos e perigos do crédito cedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

FALÊNCIA – PEDIDO DE FALÊNCIA APRESENTADO POR EMPRESA DE "FACTORING" CONTRA A CEDENTE DO CRÉDITO – DESCABIMENTO - PEDIDO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO EM INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 94, I, LEI 11.101/2005) - No contrato de fomento mercantil, a empresa cedente responde pela existência do crédito, mas não pela solvência do devedor primitivo - *Risco da atividade assumido pela empresa de fomento mercantil cessionária (arts. 295 e 296 do Código Civil) - Diante do acervo probatório ficou demonstrado que a nota promissória que embasa o pedido de falência foi emitida como "garantia" do adimplemento de títulos vinculados a contrato de fomento mercantil – Autora apelante que não demonstrou a má-fé da apelada, ou que o título cedido em razão do contrato de fomento mercantil contém algum vício intrínseco ou extrínseco - Inviabilidade de a faturizadora se voltar contra a cedente - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.<sup>46</sup> (grifo nosso).*

Cumprido salientar que a responsabilidade abrange o crédito e seus acessórios, tais como fiança, penhor e hipoteca, os quais o cedente assegura a existência dessas garantias, mas não é responsável pela sua eficácia.

Em qualquer espécie de cessão é imperativo que o cessionário aja judicialmente contra o devedor. Somente depois de vencido quanto à existência ou validade do crédito e de seus acessórios, poderá o cessionário voltar-se contra o cedente.

Por outro lado, é lícito convencionar no instrumento de cessão de crédito, cláusula de responsabilidade pela solvência do devedor (e não pelo efetivo pagamento do crédito), cujos

<sup>46</sup> TJSP. Ap. Cível 1015608-75.2019.8.26.0577. Rel. Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020

efeitos se operarão a partir da declaração de insolvência ou falência do devedor (art. 296, CC). Trata-se da garantia ao *nomen bonum*, que se traduz na idoneidade financeira do devedor.<sup>47</sup>

Nessa hipótese, a responsabilidade do cedente, ainda que expressamente convencionada, não se refere ao pagamento do valor do crédito, cujo risco se presume tenha sido assumido pelo cessionário à vista da análise da capacidade de pagamentos do devedor (ou seja, o risco de crédito permanece com o devedor).

Caso o cessionário decida adquirir crédito de significativo risco, supõe-se que o preço da cessão seja bem inferior ao valor nominal do crédito, considerando as reais chances de inadimplemento do devedor.

Nessa eventualidade, se o devedor for declarado insolvente ou falido, o cessionário apenas poderá exigir do cedente o valor correspondente ao preço de aquisição do crédito, pago pelo primeiro ao segundo, além de juros e despesas incorridas pelo cessionário para a cobrança do crédito contra o devedor originário. Tal regra está prevista no art. 297, do Código Civil, e tem por finalidade limitar a responsabilidade do cedente, que ao alienar o risco do negócio, dele se exime.

Com efeito, é possível observar que as regras a respeito da responsabilidade na cessão de crédito também visam coibir o enriquecimento sem causa por parte do cessionário, que, do contrário, poderia exigir do cedente valor muito superior ao que este recebeu quando alienou o crédito.

Por fim, o art. 298 do Código Civil prevê que o crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

A penhora torna o crédito indisponível e sua transferência implicará em fraude à execução. Notificado a respeito da penhora, o devedor não poderá mais pagar ao credor.

---

<sup>47</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 289. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: Apelação. Falência arriada em execução frustrada prevista no art. 94, II, da LRF. Possibilidade de discussão no processo de falência da executividade dos títulos que deram espeque à execução frustrada. Improcedência da falência sob o fundamento da ausência de responsabilidade da devedora, uma vez que a execução singular fundou-se em cheques objeto de fomento mercantil, transmitidos por cessão de crédito, e não por endosso, inexistindo responsabilidade da cedente pela solvência do devedor. Há dois tipos de operação de fomento mercantil: I) “pro soluto” em que o faturizado (cedente) não assume a responsabilidade pela solvência do devedor do crédito cedido, respondendo somente pelos vícios ou evicção (art. 295, CC), chamada de responsabilidade “in veritas”; II) “pro solvendo” em que o faturizado (cedente) assume expressamente no contrato a responsabilidade pela solvência do devedor do crédito cedido (art. 296, CC), chamada responsabilidade “in bonitas”. Inexistindo no contrato previsão expressa de responsabilidade do faturizado pela solvência dos créditos, não pode a faturizadora invocar o direito de regresso em virtude do não pagamento do título pelo devedor. O endosso por meio do qual o faturizado formaliza a transferência do título ao faturizador, tem efeito de cessão ordinária, não incidindo as regras cambiais que estabelecem a responsabilidade do endossante pelo pagamento do título endossado. Inteligência do art. 21 da Lei do Cheque. Apelo desprovido, mantida a sentença de improcedência da ação de falência” (TJSP. Ap. Cível 994080511505. Rel. Des. Pereira Calças. Dj. 18/08/2009).

Porém, se não foi notificado, válido será o pagamento que, conseqüentemente exonerará o devedor, ressalvado ao terceiro o direito de agir contra o credor primitivo.<sup>48</sup>

Em caso de falecimento do cedente, poderá o cessionário prosseguir na causa, com a juntada nos autos do título cedido e provando a sua identidade. Ao cessionário também cabe o direito de promover a execução ou nela prosseguir, nos termos do art. 778, inciso II do Código de Processo Civil.

## 5. DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

O instituto da assunção de dívida é oriundo do direito alemão (*Die schuldübernahme*).<sup>49</sup> Segundo Orlando Gomes<sup>50</sup>, a cessão de débito ou assunção de dívida constitui negócio jurídico através do qual terceiro assume a responsabilidade da dívida contraída pelo devedor originário, sem que a obrigação deixe de ser ela própria. A relação obrigacional passa a ter outro devedor, liberando-se ou não, o antigo.

Conceitua-a Pontes de Miranda como “o negócio jurídico bilateral pelo qual o novo devedor fica no lugar de quem o era”.<sup>51</sup> Para Caio Mário da Silva Pereira, que versou sobre o assunto, trata-se de “negócio jurídico convencional e abstrato, pelo qual o devedor, com a aceitação do credor, transfere a um terceiro os encargos obrigacionais”.<sup>52</sup>

Seu conceito também pode ser extraído do art. 299 do Código Civil, pelo qual “é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava”.

Prevê o parágrafo único desse dispositivo que “qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa”. Portanto, na assunção de dívida, quem cala, não consente.

Como partes na assunção de dívida, tem-se o antigo devedor que figura como cedente, o novo devedor, denominado assuntor, bem como o credor no papel de cedido. Desse modo, na assunção de dívida ocorre a substituição do devedor sem alteração do vínculo obrigacional. Em outras palavras, na assunção de dívida não ocorrerá novação subjetiva passiva.

<sup>48</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 291; LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 169.

<sup>49</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 292.

<sup>50</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 251.

<sup>51</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 397.

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. v. 2. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 318-319.

A doutrina tradicional, de origem romano-germânica nunca admitiu a existência desse instituto, entendendo não ser possível a substituição do devedor sem a extinção do vínculo obrigacional.<sup>53</sup>

Por sua vez, esse entendimento foi superado e a assunção de dívida foi admitida no ordenamento jurídico durante a vigência do Código Civil de 1916, mesmo sem previsão textual em lei.<sup>54</sup>

Malgrado o Código Civil de 1916 não contemplasse previsão expressa a respeito da assunção de dívida, tal fato não impediu sua difusão, visto que o ordenamento, em hipóteses específicas, já a regulava, como no caso da cisão parcial de companhia, prevista no § único do art. 233 da Lei 6.404/1976.<sup>55</sup>

Atualmente, a assunção de dívida é disciplinada no Capítulo II do Título II do Livro I da Parte Especial do Código Civil, nos arts. 299 a 303.

## 6. DISTINÇÃO ENTRE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E NOVAÇÃO

Antes de analisar as formas pelas quais a assunção de dívida se opera, necessário se faz trazer algumas considerações a respeito dos elementos que a identificam e a diferenciam da novação.

Semelhante à assunção de dívida é o instituto da novação subjetiva passiva, que ocorre quando um novo devedor substitui o antigo, criando uma nova relação obrigacional que extingue a antiga. Tem-se, assim, que a diferença básica entre a assunção de dívida e a novação subjetiva passiva é o fim da obrigação primitiva com a criação de outra.

Na novação, deve estar presente o *animus novandi*, vale dizer, a vontade de novar, de substituir a obrigação antiga por uma nova. A título de exemplo: “A”, devedor de “B”, paga sua dívida com cheque de “C”. “B” aceita o cheque *pro soluto*, dando plena e geral quitação à “A”, ficando assim, evidente o *animus novandi*. Se o cheque de “C” estiver sem fundos, “B” nada poderá fazer contra “A”, cabendo tão somente insurgir-se contra “C”, emitente do cheque.

Por outro lado, se não restar claro o *animus novandi*, terá havido assunção de dívida, e “B” poderá agir contra “A”, caso o cheque de “C” esteja sem fundos.

Por sua vez, em se tratando de contagem do prazo prescricional, a diferença entre os institutos fica mais clara ainda. Na novação, o prazo se interrompe e recomeça do início,

<sup>53</sup> “No direito pátrio, é admissível, assim, a sucessão no débito pelas normas previstas em outras legislações. Não convence a opinião de que a substituição do devedor na relação obrigacional somente se possa efetuar mediante novação”. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 276.

<sup>54</sup> É possível observar o mesmo cenário no direito espanhol. Malgrado o referido instituto seja disciplinado pela doutrina, até os dias atuais inexistia previsão no Código Civil espanhol, conforme aduz Díez-Picazo: “*Es un negocio jurídico por el que el nuevo deudor asume la deuda del primitivo. Requiere el consentimiento de ambos, naturalmente, y del acreedor para que el deudor primitivo quede liberado, y carece de regulación legal propia*”. Díez-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Sistema de derecho civil*. v. 1. t. 2. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2012. p. 245.

<sup>55</sup> Nesse sentido, Cf: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord). *Direito civil: obrigações*. (Coleção doutrina, processos e procedimentos). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 531.

enquanto na assunção de dívida, o prazo prescricional continua a correr normalmente, embora outro devedor tenha assumido o polo passivo da obrigação.

Por fim, em caso de dúvida a respeito da ocorrência de novação ou assunção de dívida, o intérprete da norma deverá optar pela assunção de dívida, visto que a novação não se presume, mercê do que dispõe o art. 361 do Código Civil.<sup>56</sup>

## 7. DAS FORMAS DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

A assunção de dívida ocorre de duas formas distintas, quais sejam, pela expromissão e pela delegação. A assunção também ocorre por ato *inter vivos* e *causa mortis*.

A assunção *inter vivos* pode ocorrer mediante a expromissão, que é caracterizada pelo contrato entre credor e um terceiro, que assume espontaneamente a posição de novo devedor, sem que se faça necessária a permanência do devedor primitivo.<sup>57</sup>

Por sua vez, é também um ato *inter vivos* a delegação, que se traduz no acordo entre o devedor originário e terceiro que assumirá a dívida, cuja validade depende da aceitação do credor.<sup>58</sup> Trata-se de delegação imperfeita, que não gera novação, pois se gerasse, não haveria assunção de dívida, mas novação subjetiva passiva, que é obtida através da delegação novativa ou perfeita.<sup>59</sup>

Exemplos práticos de assunção de dívida delegatória ocorrem nos consórcios e nos financiamentos habitacionais, nos quais o devedor original, isto é, o consorciado ou o mutuário, transferem seu débito a terceiro que o assume perante o consórcio ou o agente financeiro da habitação, que anuíram com a assunção.

Na assunção *causa mortis*, os herdeiros assumem as obrigações do falecido *intra vires hereditatis*, ou seja, dentro dos limites do patrimônio herdado (art. 1.792, CC). Fala-se, neste

<sup>56</sup> EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato particular de promessa de compra e venda, assinado pelos devedores e por testemunhas – Embargante que é terceiro na relação jurídica – Cheques de sua titularidade dados em pagamento de prestações negociais – Ausência de fundos – Hipótese que não chancela sua condição de codevedor da obrigação contratual – Novação não comprovada – Constatação de prescrição dos títulos para a exigência pela via processual eleita – Reconhecimento da ilegitimidade passiva – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP. Ap. Cível 1024659-82.2019.8.26.0554. Rel. Des. Vicentini Barroso. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020); AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS REJEITADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – APELAÇÃO DO CORRÉU EMBARGANTE - Pretende o apelante que a ação monitória ajuizada com lastro em instrumento particular de confissão de dívida deva ficar restrita aos valores confessados, sendo ilegítima a pretensão de cobrança de títulos estranhos à confissão - A novação não se presume, sendo certo que inexistindo ânimo de novar a segunda obrigação tão-somente confirma a primeira – Inteligência dos artigos 360, inc. I e 361, ambos do Código Civil – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. Ap. Cível 1020869-20.2017.8.26.0309. Rel. Des. Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

<sup>57</sup> DELGADO, Mário Luiz. Comentário ao art. 293. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Código civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 279; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 288; FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 501.

<sup>58</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 294;

<sup>59</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 500.

caso, em sucessão no débito.<sup>60</sup> Todavia, vale ressaltar que a dívida será assumida pelos herdeiros com todas as vantagens e desvantagens, ou seja, se estiver prescrita, assim continuará, e os herdeiros pagarão caso queiram. Se era garantida por hipoteca, persistirá a garantia. Se assim não fosse, haveria novação subjetiva passiva e não assunção de dívida.

Ambas as formas de ocorrência da assunção de dívida podem ter efeitos liberatórios e cumulativos. A assunção de dívida liberatória ocorre quando o devedor primitivo é exonerado da obrigação, ao passo que a cumulativa se dá com o ingresso do terceiro no polo passivo da obrigação, sem que haja a liberação do antigo devedor, que passa a responder pela dívida solidariamente com o novo.<sup>61</sup>

A assunção pode ser de todas as dívidas, presentes e futuras, que incluem os deveres secundários do devedor, a exemplo da atualização monetária e dos juros de mora, sendo que, nos casos de transferência de estabelecimento comercial, o Código Civil disciplina a assunção do passivo nos arts. 1.145 e 1.146.

Da leitura do art. 299 do Código Civil é possível observar que o legislador se refere apenas a forma delegatória da assunção de dívida, na qual o consentimento expresso do credor constitui requisito de eficácia do ato. Na assunção expromissória, despidendo se faz o consentimento do credor, visto que é ele quem celebra o negócio com terceiro que assumirá a posição do credor primitivo. O referido dispositivo também deixou de mencionar os efeitos da assunção delegatória antes da anuência do credor, além de se abster de tratar da assunção cumulativa.<sup>62</sup>

Segundo Renan Lotufo<sup>63</sup>, a omissão do Código Civil no tratamento da assunção cumulativa “tem sua lógica”. Aduz que a assunção cumulativa não é hipótese de transmissão da obrigação, mas mera “pluralidade subjetiva no polo passivo, de obrigação previamente existente”. Desse modo, a transmissão da obrigação não se opera, havendo apenas a adesão de outro devedor à mesma relação jurídica.

O art. 299 do diploma civil exige o consentimento expresso do credor para que a assunção de dívida tenha validade, admitindo como exceção apenas a hipótese de inércia do credor de que trata o art. 303.<sup>64</sup>

<sup>60</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 500.

<sup>61</sup> “[...] o assuntor se vincula, solidariamente, ao lado do primitivo devedor, pela mesma obrigação deste, diante do credor, que pode cobrar a prestação quer de um, quer de outro, de modo indistinto” GOMES, Luiz Roldão de Freitas. GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 306. A esse respeito, vale citar o Enunciado 16, aprovado na I Jornada de Direito Civil: O art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor.

<sup>62</sup> Nesse sentido, Cf: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord). *Direito civil: obrigações*. (Coleção doutrina, processos e procedimentos). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 532; MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 296; FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 501; DíEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Sistema de derecho civil*. v. 1. t. 2. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2012. p. 246.

<sup>63</sup> LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 171-172.

<sup>64</sup> Conforme adverte Renan Lotufo, o art. 299 do Código Civil assegura que enquanto não houver o consentimento do credor, não haverá assunção da dívida, pois tal manifestação é elemento necessário para o nascimento da transmissão. O credor depositou confiança no devedor, de modo que sua manifestação de vontade é fundamental para que ele possa ser substituído por outro. LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 168.

Se ao tempo da assunção o novo devedor era insolvente e o credor o ignorava, fica sem efeito a exoneração do devedor primitivo, mas pode o credor escolher correr o risco de aceitar assuntor insolvente e ainda assim liberar o devedor primitivo.<sup>65</sup>

O parágrafo único do art. 299 do Código Civil constitui praticamente uma cópia do § 415 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB).<sup>66</sup>

Caio Mário da Silva Pereira<sup>67</sup> aduz que o referido dispositivo é desnecessário, visto que se a assunção de dívida não ocorrer de comum acordo entre o devedor e o credor, de nada valerá sua interpelação para que manifeste o seu assentimento, de forma que se o credor inicialmente não consentiu, não será a interpelação do devedor que o fará mudar de idéia.

## 8. DOS EFEITOS E DAS GARANTIAS DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

A assunção de dívida produz dois efeitos, quais sejam o translativo e o liberatório.<sup>68</sup> São transferidos ao assuntor a dívida existente, bem como os direitos e deveres do devedor primitivo com relação à obrigação. O devedor primitivo, por outro lado, fica exonerado da obrigação, bem como ficam dispensados os terceiros que ofereceram garantias à dívida, salvo concordância expressa por parte deles<sup>69</sup> (art. 300, CC).

Por sua vez, quanto aos efeitos subjetivos da assunção de dívida, tem-se que o devedor anterior resulta liberado da obrigação; o assuntor assume o lugar do devedor primitivo, responsabilizando-se por seus deveres e encargos; o assuntor não poderá opor ao credor exceções derivadas da relação entre ele e o devedor primitivo (art. 302, CC).<sup>70</sup> Poderá, contudo, arguir nulidade contratual pelo qual assumiu a dívida.<sup>71</sup>

Contra o assuntor, continuará a fluir os juros fixados em relação ao devedor primitivo, bem como os efeitos da assunção relativos ao credor somente se produzirão se ele expressamente aceitar a substituição do devedor.

<sup>65</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 296.

<sup>66</sup> *If ratification is refused, assumption of the debt is deemed not to have occurred. If the obligor or the third party requests the obligee, specifying a period of time, to make a declaration relating to the ratification, the ratification may only be declared before the end of the period of time; if it is not declared it is deemed to be refused.*

<sup>67</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. v. 2. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 324.

<sup>68</sup> Nesse sentido, oportuno se faz citar a síntese de Von Tuhr: “*La asunción de deuda es, como corresponde a su doble efecto, para el transmisionario un contrato, fuente de obligaciones, para el acreedor un acto de adquisición (puesto que hace nacer um crédito contra la persona que asume la deuda) y a la vez, respecto al deudor, un acto de disposición acerca de su crédito*”. VON TUHR, Andreas. *Tratado de las obligaciones*. t. II. Trad. W. Roces. Madrid: Editorial Reus, 1934. p. 339.

<sup>69</sup> Nesse sentido, vide Enunciado 352, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: Salvo expressa concordância dos terceiros, as garantias por eles prestadas se extinguem com a assunção da dívida; já as garantias prestadas pelo devedor primitivo somente serão mantidas se este concordar com a assunção.

<sup>70</sup> As exceções pessoais que o assuntor detinha contra o devedor primitivo podem ser, a título de exemplo, eventuais vícios de consentimento, incapacidade absoluta ou relativa, bem como falta de legitimação.

<sup>71</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord). *Direito civil: obrigações*. (Coleção doutrina, processos e procedimentos). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 545.

Dispõe o art 301 do Código Civil que se a assunção de dívida vier a ser anulada, a obrigação originária é restabelecida com todas as suas garantias, salvo as prestadas por terceiros, que desconheciam o vício que maculava a assunção.

Por fim, o art. 303 do diploma civil prevê que o adquirente de imóvel pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito ora garantido. Se o credor não impugnar a transferência do crédito em trinta dias, entende-se pelo seu consentimento.<sup>72</sup>

O referido dispositivo trata de uma exceção à regra geral sobre o consentimento expresso do credor, admitindo a hipótese de concordância tácita do credor hipotecário, que quando notificado a respeito da assunção de dívida, manteve-se inerte pelo prazo de trinta dias.<sup>73</sup>

## ■ CONCLUSÃO

Com base nos levantamentos realizados a respeito dos institutos da cessão de crédito e da assunção de dívida, é possível identificar as seguintes semelhanças e diferenças.

Mesmo depois do advento da *Lex Poetelia Papiria*, a intransmissibilidade do crédito persistiu no Direito Romano, admitindo-se somente figuras semelhantes a cessão de crédito, como a novação, a procuração em causa própria e as ações úteis.

Apenas com o desenvolvimento das relações econômicas a partir do século XIX, que os instrumentos jurídicos de circulação do crédito ganharam seus contornos, tornando possível, assim, a criação da cessão de crédito e da assunção de dívida.

Sobre a cessão de crédito, é possível observar que o instituto guarda alguma semelhança com a sub-rogação e com a novação, no sentido de ser mantido o vínculo obrigacional antigo e pela inexistência de pagamento.

O mesmo é observado na assunção de dívida, que se distingue da novação subjetiva passiva ao manter o vínculo obrigacional originário, obviamente sem haver pagamento, bem como é mantido o prazo prescricional que corre contra o credor.

Quanto à extensão, a cessão de crédito pode ser total ou parcial, algo que se assemelha as espécies liberatória e cumulativa da assunção de dívida, nas quais o devedor pode ser liberado ou exonerado parcialmente da dívida, podendo inclusive, ser responsável solidariamente com o assuntor, se assim for convencionado.

Por sua vez, uma das grandes diferenças entre a cessão de crédito e a assunção de dívida está na participação do credor e do devedor. Na cessão de crédito, a anuência do

<sup>72</sup> Nesse sentido, vide Enunciado 353, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: A recusa do credor, quando notificado pelo adquirente de imóvel hipotecado comunicando-lhe o interesse em assumir a obrigação, deve ser justificada.

<sup>73</sup> Silvio Rodrigues, acerbo crítico do referido dispositivo, assim pondera: “Em tais circunstâncias, deve a lei permitir a cessão por mero acordo entre devedor e cessionário, pois a oposição do credor não encontra esteio que não o seu capricho, visto que seu interesse não sofre ameaça, por força da excelência da garantia”. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 108.

devedor é dispensada, enquanto na assunção de dívida, o consentimento expresso do devedor é requisito de validade do negócio, ressalvada a hipótese do art. 303 do Código Civil.

Salvo estipulação em contrário, a cessão de crédito abrange todos os acessórios e garantias do credor, ao passo que na assunção de dívida as garantias somente são transferidas ao assuntor mediante assentimento expresso do devedor primitivo.

Com relação as exceções pessoais, pode o devedor opô-las ao cessionário na cessão de crédito (art. 294, CC), enquanto o mesmo é vedado ao assuntor na assunção de dívida (art. 302, CC).

No tocante à responsabilidade, na cessão de crédito a título oneroso, responderá o cedente pela existência do crédito cedido ao tempo da cessão, enquanto na cessão por título gratuito haverá responsabilidade do cedente se comprovada a sua má-fé ou se assim for convencionado (art. 296, CC).

Em qualquer hipótese, o cedente não responderá por mais do que foi recebido pela cessão, acrescido dos juros e das despesas expendidas pelo cessionário para a cobrança.

Na assunção de dívida, por sua vez, malgrado inexistam disposições a respeito da responsabilidade do devedor, caso o assuntor seja insolvente à época da assunção, ou a assunção vier a ser anulada (art. 301, CC), não haverá a exoneração do devedor primitivo e o débito original será restabelecido, com todas as garantias, exceto as prestadas por terceiros, salvo se estes conheciam o vício.

Cumprе salientar que ambos os institutos tem em comum a prática de atos que podem ser *inter vivos* ou *causa mortis*. Na cessão de crédito, todas as modalidades de cessão constituem ato *inter vivos*, com exceção do legado ou deixa testamentária, que é um ato *causa mortis*.

Na assunção de dívida, os atos *inter vivos* se traduzem na expromissão e na delegação, ao passo que a assunção *causa mortis* ocorre quando os herdeiros assumem a obrigação do falecido por força da herança, dentro dos limites do patrimônio herdado (art. 1.792, CC).

Por fim, no que diz respeito às condições de validade, salvo os requisitos específicos de cada instituto, ambos obedecem o disposto no art. 104 do Código Civil.

Buscou-se, assim, demonstrar as semelhanças e diferenças entre os institutos da cessão de crédito e da assunção de dívida, que consubstanciam técnicas voltadas para a circulação das posições jurídicas crédito e débito, representado verdadeiros instrumentos de geração de riqueza, fato que se revela com clareza, por exemplo, nas operações de *factoring*, consórcios, financiamentos e demais modalidades contratuais nas quais a posição do credor e do devedor podem ser cedidas.

Pelo exposto, justifica-se a revisitação destes tradicionais institutos do direito das obrigações. O presente estudo, nesse sentido, se propõe a servir como um convite para tanto.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Margarida de. *Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- AULETTA, Giuseppe; SALANITRO, Niccolò. *Diritto Commerciale*. 20. Ed. Milano: Giuffrè, 2015.
- BARROS, Aidil Jesus da Silveira; SILVEIRA BARROS, Neide Aparecida de Souza Lehfeld. *Fundamentos de metodologia científica*. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paulo de Azevedo, 1958.
- DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Sistema de derecho civil*. v. 1. t. 2. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2012.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
- FONSECA, Maria Hemília. *Curso de metodologia na elaboração de trabalhos acadêmicos*. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna, 2009.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LARCEDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Dos efeitos das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, jun. 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>>. Acesso em: 08 out. 2020.
- LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. v. 3. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Cessão de créditos*. Coimbra: Almedina. 2005.
- MILLER JR, Tom Oliver. *Métodos e técnicas de pesquisa nas ciências antropológicas*. Natal: Editora da UFRN, 1991.
- MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações, 1ª parte*. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. v. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord). *Direito civil: obrigações*. (Coleção doutrina, processos e procedimentos). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
- PELUSO, César (Coord). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. v. 2. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

RIPERT, Georges. *Aspects juridiques du capitalisme moderne*. Paris, Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Código civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

VON TUHR, Andreas. *Tratado de las obligaciones*. t. II. Trad. W. Roces. Madrid: Editorial Reus, 1934.